



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089247 - PR (2025/0398039-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FABIULA MULLER KOENIG- PR022819
SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES- DF017844
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI- PR056918
AGRAVADO : RONALDO SOLEK
ADVOGADOS : RONEI JULIANO FOGACA WEISS- PR041955
ANDRÉ PRIGOL PETTERS- PR076806

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, do CDC. CABIMENTO. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICO-PROCESSUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto nos autos dos embargos à execução.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089247 - PR(2025/0398039-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FABIULA MULLER KOENIG - PR022819
SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918
AGRAVADO : RONALDO SOLEK
ADVOGADOS : RONEI JULIANO FOGACA WEISS - PR041955
ANDRÉ PRIGOL PETTERS - PR076806

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, do CDC. CABIMENTO. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICO-PROCESSUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto nos autos dos embargos à execução.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A., contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: agravo de instrumento interposto pelo agravante contra decisão proferida nos autos dos embargos à execução opostos pelo agravado.

Decisão: determinou a aplicação do código de defesa do consumidor na relação firmada entre as partes, com inversão do ônus da prova.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 35):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO NA QUAL SE APLICARA O CDC E SE DETERMINARA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSURGÊNCIA DO BANCO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VÍCIO NÃO EVIDENCIADO. INVERSÃO PROBATÓRIA PRECONIZADA NO ART. 6º, INC. VIII, DO CDC, QUE, MALGRADO NÃO SEJA AUTOMÁTICA, SE COLOCA OPORTUNA E ADEQUADA AO CASO. DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA, REGULAR E LÍCITA

PACTUAÇÃO, QUE É MAIS FACTÍVEL AO BANCO AUTOR, POSTO QUE A ELE INCUMBIA GUARDAR OS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS E DEMAIS DOCUMENTOS NEGOCIAIS QUE SE PONHAM APTOS A PROVAR O QUE, REALMENTE, OCORRERA NA RELAÇÃO CONTRATUAL DAS PARTES, INCLUSIVE, LEGALIDADE NA TAXA DOS JUROS, ENCARGOS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS À INVERSÃO DA DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO ÔNUS DA PROVA. COMPROVADA A HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICO-PROCESSUAL DA PARTE RÉ. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pela instituição bancária/agravante, foram rejeitados.

Recurso Especial: aponta violação do art. 6º, VIII, do CDC, alegando a necessidade de afastamento da inversão do ônus da prova em contratos bancários, bem como da aplicação da legislação consumerista, visto que o crédito se destina a implementar a atividade econômica da pessoa jurídica.

Ressalta que, o TJ/PR determinou a inversão do ônus probatório amparada apenas na hipossuficiência técnico-processual, sem demonstrar a verossimilhança ou a dificuldade excessiva de produção de prova pela parte agravada.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Agravo interno: o agravante alega que a controvérsia é exclusivamente de direito, sem necessidade de reexame de provas, notadamente acerca da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às operações de crédito, firmadas para fomento de atividade empresarial da parte agravada, afastando a condição de destinatário final.

Insiste na apontada ofensa ao art. 6º, VIII do CDC, sob o argumento de que a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não configura regra geral e automática, devendo ser aplicada de forma excepcional e mediante a estrita observância dos requisitos previstos.

Postula, ao final, a reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao recurso especial, bem como afastar a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do agravado.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Do reexame de fatos e provas

1. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de

demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas.

2. Como exposto na decisão agravada, o TJ/PR ao julgar o recurso interposto pela parte agravante assim decidiu (e-STJ fls. 39-41):

É de se asseverar que, no caso, o contrato debatido fora emitido por Instituição bancária, sendo que a relação jurídica estabelecida pelas partes encontra resguardo na legislação de consumo. Assim, não há dúvidas de que ao caso se aplicam as regras do CDC. Na Origem, o Magistrado operara inversão do ônus da prova, por vislumbrar a hipossuficiência técnica e jurídica da parte passiva, e, diga-se, desde logo, reparo não há a fazer nessa conclusão!

Ora, a hipossuficiência é analisada tendo-se em mira o aforamento da lide, isto é, especificamente segundo o aspecto probatório, vez que nessa fase processual que se produzem as provas cabíveis. Destarte, a hipossuficiência vincula-se à impossibilidade ou extrema dificuldade técnica e de conhecimento do consumidor de desincumbir-se da prova necessária para demonstração do fato constitutivo do seu direito e não se confunde, necessariamente, para este efeito (de inversão probatória) com a ideia de dificuldade econômica. Ainda, isso tem aplicabilidade quando a prova pretendida pelo consumidor é de difícil incremento, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos documentais, técnicos, científicos, contábeis, essenciais a viabilizar sua produção.

A inversão é instituto que existe a tornar viável o julgamento de lides com base em provas que ser produzidas, se não pela parte possam autora, pela parte ré. É maneira de se exortar o Banco (o qual, a rigor, não seria destinatária deste ônus), a cooperar com o Judiciário, dando ao Magistrado elementos de cognição a que decida da melhor forma possível. Ou seja, nestas hipóteses, o correntista teria dificuldade de fazer a prova, porém o Banco deteria condições de disso se desincumbir (mas não o faria, já que tal encargo recai, a rigor, sobre a parte ativa), nestes casos inverte-se tal ônus.

Destaca-se que há casos, naturalmente, nos quais a inversão não se opera, mesmo à vista de óbvia relação de consumo. São casos, *verbi gratia*, em que a parte ré afirmara haver cobrança de juros abusivos ou incidência indevida de anatocismo. Nesses casos, quando presentes os contratos, extratos, enfim, documentos pertinentes, a rigor, é factível ao correntista, demonstrar, contabilmente, que cobrado pelo Banco, a título de juros, fugira do admissível, ou que se operara capitalização de juros se no contrato não se a previra, ou quando a natureza do negócio assim não admitiria. Nessas hipóteses, aferida a não hipossuficiência processual-probatória da parte ré, mantém-se em desfavor dela, o ônus em causa.

Como visto, porém, aqui, a parte ré enjeitara a própria contratação, impugnando os documentos acostados, e as taxas e tarifas, de maneira que é adequado se deslocar ao Banco a obrigação de demonstrar que a contratação se dera de forma regular. Ora, isso, é óbvio, se diz, em tese, já que a avaliação dessas comprovações, ou da necessidade disso, perpassará pela prudente análise do Magistrado *a quo*.

Vê-se, assim, que a técnica da inversão do ônus probatório, a teor do art. 6º, inc. VIII, do CDC, não representa espécie de direito incondicionado da parte consumidora, dependente que é das nuances, das características e dos requisitos exigidos tanto pelo direito material (CDC) quanto pelo Código Instrumental (CPC).

Estas, todavia, e como exposto, encontram-se presentes, tal como entendera-se no *decisum* aqui impugnado.

[...]

E, estando, aqui, presente requisito autorizador da hipossuficiência técnico-processual-probatória da parte ré, nada há que reparar na decisão impugnada, pelo que não comporta provimento este AI e, com tais considerações, conclui-se consolidando o conhecimento deste recurso, negando-lhe provimento.

3. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

4. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.089.247 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0398039-7

Número de Origem:

00029194020238160064 00045086720238160064 00944019620258160000 01136792020248160000
1136792020248160000 29194020238160064 45086720238160064 944019620258160000
94401962025816000000045086720238160064

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : FABIULA MULLER KOENIG - PR022819

SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918

AGRAVADO : RONALDO SOLEK

ADVOGADOS : RONEI JULIANO FOGACA WEISS - PR041955

ANDRÉ PRIGOL PETTERS - PR076806

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- REVISÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS,
CAPITALIZAÇÃO/ANATOCISMO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : FABIULA MULLER KOENIG - PR022819

SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918

AGRAVADO : RONALDO SOLEK

ADVOGADOS : RONEI JULIANO FOGACA WEISS - PR041955
ANDRÉ PRIGOL PETTERS - PR076806

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026